



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 763/2023/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica

Ao Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2.571/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 423, de 31 de outubro de 2023, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 2571/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM), por meio do qual "*Requer informações ao Ministério de Minas e Energia acerca do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 e a ampliação do intercâmbio de energia elétrica do Brasil com países fronteiriços*".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

I - Despacho SEI nº 0825634 e Nota Informativa nº 4/2023/CGCE/DPME/SNEE, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica deste Ministério; e

II - Despacho SEI nº 0831624 e Notas Informativas nº 25/2023/DTE/SNTEP e nº 43/2023/DPOTI/SNTEP, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento deste Ministério.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira**, **Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 24/11/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364565>

Ofício 763 (0032323)

SEI 46340.003881/2023-91 / pg. 1

2364565



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0832323** e o código CRC **0D3BF888**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003881/2023-91

SEI nº 0832323



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364565>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

NOTA INFORMATIVA Nº 4/2023/CGCE/DPME/SNEE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Por meio do Ofício 1ª Sec/R/E/nº 423, de 31 de outubro de 2023 (SEI nº 0824323), da Câmara dos Deputados, foi enviado ao Ministério de Minas e Energia (MME) o Requerimento de Informações (RIC) nº 2571/2023 (SEI nº 0824326), de autoria do Deputado Federal Amom Mandel.

1.2. No referido RIC, foram feitos quatro questionamentos, transcritos a seguir:

a) Quais justificativas respaldam a recente decisão do governo federal de voltar a importar energia da hidrelétrica de Guri?

b) Quais motivos ensejaram a prioridade da hidrelétrica de Guri para aquisição de energia elétrica? Foram consideradas outras possibilidades de fornecimento ou aquisição de energia?

c) Diante da necessidade de aquisição de energia estrangeira, bem como as últimas ocorrências nacionais - vide o apagão nacional do dia 15 de agosto de 2023 - quais são os atuais planos e estratégias do Ministério de Minas e Energia para aumentar a produção de energia no Brasil e, conseqüentemente, reduzir a ampliação do intercâmbio de energia com outros países?

d) Segundo as declarações do governo federal, a ampliação do intercâmbio de energia elétrica possui o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustível (CCC), paga por todos os consumidores de energia elétrica do país. Qual a previsão estimada para a redução dos valores da CCC?

1.3. Na justificação apresentada no Requerimento, o autor demonstra a necessidade de informações sobre questões de intercâmbio de energia elétrica do Brasil com países da fronteira, em especial com a Venezuela. Além disso, avalia a necessidade de entender quais as atuais medidas tomadas pela presente pasta para aumentar a produção de energia no Brasil.

2. INFORMAÇÕES

Considerações iniciais

2.1. Antes de apresentarmos respostas aos quesitos formulados no RIC nº 2571/2023 (SEI nº 0824326), faremos uma breve explanação acerca das alterações normativas promovidas por meio do Decreto nº 11.629, de 2023.

2.2. No mérito, o Decreto nº 11.629, de 2023, visa possibilitar a redução de dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender Sistemas Isolados.

2.3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regrado pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

A redação do Decreto nº 7.246, de 2010, antes das alterações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364565>

Nota Informativa 4 (0923092)

SEI 48540.003881/2023-91 / pg. 1

2364565

introduzidas pelo Decreto nº 11.629, de 2023, no entanto, não previa explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC e, por consequência, reduzir o custo da energia elétrica para o consumidor final.

2.5. Assim, uma das soluções encontradas para buscar a redução da CCC foi permitir a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica. A figura da sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que foi objeto de alteração pelo Decreto nº 11.629, de 2023. Este Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, por meio da importação, para redução de dispêndios da CCC.

2.6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, do Decreto 7.246, de 2010, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que se entende mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

2.7. Desse modo, a fim de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, o Decreto nº 11.629, de 2023, adicionou no art. 2º do Decreto nº 7.246, de 2010 o significado de "agente importador", o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresentava o seu significado. Assim, considera-se agente importador, nos contornos do Decreto nº 11.629, de 2023, o agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercialização. Ressalta-se que essa adição no art. 2º é importante para dar clareza quanto à identificação deste tipo de agente, bem como dispõe sobre a necessidade de emissão de autorização específica (pelo poder concedente brasileiro) capaz de estabelecer direitos e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

2.8. Com relação à importação de energia elétrica, avaliou-se a necessidade de se trazer para o Decreto nº 7.246, de 2010, diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a importação de energia a ser sub-rogada deve ser analisada pela ANEEL (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13, do art. 3º, da Lei 12.111, de 2009, e art. 12, do Decreto 7.246, de 2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

2.9. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie, no processo de sub-rogação, questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do ONS. Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

2.10. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, o Decreto nº 11.629, de 2023, acrescentou no art. 3º, do Decreto nº 5.175, de 2004, o comando específico sobre o tema.



2.11. Por fim, cabe destacar que a redução da CCC reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo tarifário pago por intermédio de quotas cobradas dos consumidores de energia elétrica, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação, sem perder de vista a soberania nacional, mantido o parque gerador existente e em implantação.

2.12. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, referente à constituição das áreas de competência do MME, manteve as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023), tendo revogado o disposto no art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019.

2.13. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sugeriu-se alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de julho de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

Análise dos questionamentos do RIC

2.14. Questionamento 1):

a) Quais justificativas respaldam a recente decisão do governo federal de voltar a importar energia da hidrelétrica de Guri?

2.14.1. O objetivo da importação de energia elétrica para atendimento a sistema isolado é reduzir o dispêndio da CCC. Assim sendo, qualquer recurso disponível em sistemas isolados, no presente caso, importação de energia de países vizinhos, é importante para a redução dos custos do Setor Elétrico suportados pela CCC, pagos pelo consumidor brasileiro, seja ele atendido em ambiente de contratação regulada - ACR ou livre - ACL. No caso específico da Venezuela, a oferta apresentada para o CMSE é de uma energia proveniente da hidrelétrica de Guri.

2.14.2. Assim, o que respalda a análise é o custo, ou seja, se a energia gerada pelo país vizinho, no caso Venezuela, e ofertada por agente importador ao sistema isolado, no caso Boa Vista, apresentar custos inferiores aos das usinas termelétricas acionadas na região isolada, há benefício ao consumidor brasileiro, e então a operação de importação pode se concretizar. Nesse caso, a energia hidrelétrica de Guri irá beneficiar o consumidor brasileiro, pois seus custos de geração são inferiores aos custos das usinas a serem substituídas no Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas.

2.14.3. Cabe ressaltar que essa importação observará, além da redução de custos da CCC, que é o motivo principal, a segurança do Sistema Isolado de Boa Vista e localidade interconectadas.

2.14.4. Sendo assim, informa-se que a possibilidade de importação é considerada recurso adicional ao que já se encontra instalado e em operação em sistemas atendidas por sistemas isolados. Dessa forma, sua utilização dependerá da



redução de custos aos consumidores brasileiros e garantia da segurança de suprimento da região. Por exemplo, essa importação poderá ser utilizada no caso específico de Boa Vista e localidades interconectadas, onde há possibilidade de aquisição de energia elétrica interruptível a partir da Venezuela, com redução custos da CCC para todos os consumidores brasileiros.

2.15. Questionamento 2):

b) Quais motivos ensejaram a prioridade da hidrelétrica de Guri para aquisição de energia elétrica? Foram consideradas outras possibilidades de fornecimento ou aquisição de energia?

2.15.1. Os motivos que ensejaram a prioridade da hidrelétrica de Guri para aquisição de energia elétrica estão descritos na resposta ao Questionamento 1.

2.15.2. Com relação a análise de outras possibilidades de fornecimento ou aquisição de energia destaca-se que tal energia tem como objetivo reduzir a CCC, e não atendimento ao mercado da distribuidora local. Logo, o foco do fornecimento ou aquisição da energia é de forma interruptível, e não firme. Ou seja, caso haja no país vizinho recursos energéticos mais baratos do que os recursos atualmente suportados pela CCC, tal importação será realizada de forma interruptível (pode ser interrompida a importação de energia elétrica a qualquer momento). Assim sendo, tal importação não é firme/estrutural, mas sim uma oportunidade conjuntural de se reduzir a CCC.

2.15.3. Ademais, salienta-se que qualquer interessado, observado os termos dispostos no Decreto nº 7.246, de 2010, pode submeter à análise da ANEEL proposta de empreendimento com vistas a redução do dispêndio da CCC.

2.16. Questionamento 3):

c) Diante da necessidade de aquisição de energia estrangeira, bem como as últimas ocorrências nacionais - vide o apagão nacional do dia 15 de agosto de 2023 - quais são os atuais planos e estratégias do Ministério de Minas e Energia para aumentar a produção de energia no Brasil e, conseqüentemente, reduzir a ampliação do intercâmbio de energia com outros países?

2.17. Conforme já destacado, a importação de energia apresentada no Decreto nº 11.629, de 2023, não visa atendimento a mercado interligado, e sim a sistemas isolados com o objetivo de reduzir a CCC. Ou seja, não é um recurso adicional ao SIN, e sim um recurso que desloca recursos existentes, mais caros, em sistema isolados, reduzindo conseqüentemente a CCC.

2.18. Assim, informa-se que, do ponto de vista de garantia de suprimento, não há qualquer necessidade de importação de energia, exceto a importação de energia do Paraguai - oriunda do Tratado de Itaipu Binacional. Todos os estudos de planejamento indicam que o sistema elétrico brasileiro está em equilíbrio (oferta e demanda), de modo que não há qualquer necessidade de importação. Contudo, do ponto de vista econômico, aproveitando os ativos de infraestrutura de interligação existentes na América do Sul, pode ser mais interessante importar energia elétrica e reduzir o custo total de operação no Brasil, em benefício dos consumidores brasileiros. Tal possibilidade observa os ativos existentes, o que inclui as interligações com Uruguai e Argentina, no Sistema Interligado Nacional (SIN). A partir da edição do Decreto nº 11.629, de 2023, será também avaliada a economicidade de se importar energia dos países vizinhos, a exemplo da Venezuela, para atendimento a Sistema Isolado, ainda não conectado ao SIN, e que possua custo de operação elevado, quando comparado com os custos do SIN.



2.19. Questionamento 4):

d) Segundo as declarações do governo federal, a ampliação do intercâmbio de energia elétrica possui o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustível (CCC), paga por todos os consumidores de energia elétrica do país. Qual a previsão estimada para a redução dos valores da CCC?

2.19.1. Com relação a esse questionamento, sugerimos a leitura dos documentos que fundamentaram a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontram em anexo (SEI nº 0830335), em especial a Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE.

2.20. Assim sendo, essas são as considerações sobre o RIC nº 2571/2023 (SEI nº 0824326).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 20/11/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 20/11/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira, Coordenador(a)**, em 20/11/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Energética**, em 20/11/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 20/11/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico Substituto(a)**, em 20/11/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0825632** e o código CRC **2F0A83AA**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

NOTA INFORMATIVA Nº 25/2023/DTE/SNTEP

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Requerimento de Informação nº 2571/2023 - Requer informações ao Ministério de Minas e Energia acerca do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 e a ampliação do intercâmbio de energia elétrica do Brasil com países fronteiriços.

2. INFORMAÇÕES

2. Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI n. 0824471) que informa à SNTEP o Ofício 1ª Secretaria/RI/E/nº 423, de 31 de outubro de 2023 (SEI nº 0824323), da Câmara dos Deputados, e encaminha o Requerimento de Informação nº 2571/2023 (SEI nº 0824326), de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM).

3. O Requerimento de Informação nº 2571/2023 (SEI nº 0824326) solicita que sejam enviadas informações acerca do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 e a ampliação do intercâmbio de energia elétrica do Brasil com países fronteiriços, especificamente são apresentados os seguintes questionamentos:

a) Quais justificativas respaldam a recente decisão do governo federal de voltar a importar energia da hidrelétrica de Guri?

b) Quais motivos ensejaram a prioridade da hidrelétrica de Guri para aquisição de energia elétrica? Foram consideradas outras possibilidades de fornecimento ou aquisição de energia?

c) Diante da necessidade de aquisição de energia estrangeira, bem como as últimas ocorrências nacionais - vide o apagão nacional do dia 15 de agosto de 2023 - quais são os atuais planos e estratégias do Ministério de Minas e Energia para aumentar a produção de energia no Brasil e, conseqüentemente, reduzir a ampliação do intercâmbio de energia com outros países?

d) Segundo as declarações do governo federal, a ampliação do intercâmbio de energia elétrica possui o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustível (CCC), paga por todos os consumidores de energia elétrica do país. Qual a previsão.

4. Considerando as competências determinadas ao Departamento de Transição Energética - DTE no art. 20 do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, apresentamos as seguintes informações:

As alterações promovidas pelo Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023 no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN, trouxe a possibilidade de importação de energia para atendimento de sistemas isolados, como dentre as outras oportunidades de sub-rogação que estavam previstas no art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, com o objetivo de reduzir a Conta Consumo de Combustível - CCC.

Esta nova possibilidade foi acrescentada para permitir o uso do instrumento sub-rogação de recursos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica como recurso adicional à geração de energia elétrica que já tenha sido contratada para atender às demandas de sistemas isolados.



Como indicado no NOTA INFORMATIVA Nº 4/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI 0825632), como condição para que a importação seja efetivada, as seguintes condições devem ser atendidas: aprovação pela ANEEL do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e que o agente importador possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

Destaca-se, portanto, que essa nova possibilidade não altera o planejamento de atendimento dessas localidades, que segue os ritos definidos nos artigos do Decreto nº 7.246, de 2010. Segundo o processo estabelecido, os agentes de distribuição de energia elétrica devem submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia, anualmente, o planejamento do atendimento dos mercados nos Sistemas Isolados, para o horizonte de cinco anos, cabendo também aos agentes de distribuição de energia elétrica o atendimento da totalidade dos seus mercados nos Sistemas Isolados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão.

A licitação, necessária para a contratação da energia elétrica necessária para o atendimento das localidades, deverá ser realizada, direta ou indiretamente, pela ANEEL, em conformidade com diretrizes do Ministério de Minas e Energia, cabendo as seguintes contratações: I - a aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor; II - o aluguel ou aquisição de unidades de geração de energia elétrica para operação pelos próprios agentes de distribuição; ou a contratação de prestação de serviços de suprimento de energia elétrica em Regiões Remotas por meio de sistemas de geração descentralizada com redes associadas.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) em atendimento ao Despacho ASPAR (SEI nº 0824471).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Especie, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 22/11/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Coordenador(a)-Geral de Sistemas Isolados**, em 23/11/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0826450** e o código CRC **1A515B49**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2864565>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2864565>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

NOTA INFORMATIVA Nº 43/2023/DPOTI/SNTEP

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de atendimento ao Despacho SNTEP 0824639 que solicita análise e manifestação desta Diretoria sobre o Despacho ASPAR (SEI 0824471) que encaminha o Requerimento de Informações (RIC) nº 2571/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM).

1.2. Neste Requerimento, questiona-se:

1. Quais justificativas respaldam a recente decisão do governo federal de voltar a importar energia da hidrelétrica de Guri?
2. Quais motivos ensejaram a prioridade da hidrelétrica de Guri para aquisição de energia elétrica? Foram consideradas outras possibilidades de fornecimento ou aquisição de energia?
3. Diante da necessidade de aquisição de energia estrangeira, bem como as últimas ocorrências nacionais - vide o apagão nacional do dia 15 de agosto de 2023 - quais são os atuais planos e estratégias do Ministério de Minas e Energia para aumentar a produção de energia no Brasil e, conseqüentemente, reduzir a ampliação do intercâmbio de energia com outros países?
4. Segundo as declarações do governo federal, a ampliação do intercâmbio de energia elétrica possui o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustível (CCC), paga por todos os consumidores de energia elétrica do país. Qual a previsão estimada para a redução dos valores da CCC?

1.3. Sobre o assunto, corrobora-se os entendimentos assentados na Nota Informativa nº 4/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI 0825632), de forma que adicionalmente informa-se o que se segue, tendo em vista as competências deste Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição e Interligações Internacionais - DPOTI.

2. INFORMAÇÕES

QUESTIONAMENTOS 1 e 2:

2.1. Pela similaridade nas questões, relaciona-se as informações conjuntamente abaixo por pertinência.

2.2. Sobre a importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil cabe apresentação do histórico.

2.3. Em 1994, os dois países iniciaram tratativas bilaterais para compra de energia elétrica venezuelana pelo Brasil.

2.4. O resultado das discussões foi a assinatura do contrato de fornecimento de energia entre as empresas Eletronorte (Brasil) e Edelca, denominada Corpoelec (Venezuela), com operação a partir de julho de 2001 e vigência até julho de 2021,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364565>

para o suprimento de **200 MW energia elétrica**, por meio de um sistema de transmissão proveniente da Venezuela.

2.5. Durante esse período, o suprimento de energia elétrica do sistema Boa Vista ocorreu pela Venezuela, havendo ao longo do tempo, entretanto, falhas no fornecimento que teve que ser complementado com energia termelétrica nacional.

2.6. O atendimento iniciado em 2001, entretanto, começou a se degradar e, em 25 de janeiro de 2010, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE deliberou por ampliar a capacidade de geração termelétrica em Boa Vista. As restrições no fluxo de energia pela Interligação e as condições técnicas do suprimento de energia elétrica proveniente da Venezuela inadequadas a partir de 2010 impactaram negativamente a qualidade do atendimento aos consumidores do Estado de Roraima, havendo completa interrupção de fornecimento de energia elétrica da Venezuela em março de 2019, quando o estado passou a ser completamente atendido por usinas termelétricas localizadas no próprio estado.

2.7. Devido às motivações anteriormente apontadas, também em 2019, foi realizado pela ANEEL o Leilão Sistemas Isolados nº 001/2019, com objetivo de garantir o suprimento de energia elétrica ao estado por meio de usinas mais baratas do que as que operavam anteriormente. A análise pormenorizada sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica, bem como sobre a conveniência e oportunidade para o consumidor brasileiro de se importar energia do país vizinho, entretanto, é feita pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, que trata das Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

§ 6º **No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento** celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar **a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência**, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento." (NR) (Incluída pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

2.8. Após edição do Decreto nº 11.629, de 2023, o qual fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluiu-se a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela, conforme transcrito a seguir:

"Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no [§ 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009](#), deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o [inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), de:

[...]

VI - importação de energia elétrica.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364565>

Nota Informativa 49 (03/1900)

SEI 45540.003881/2023-91 / pg. 2

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada."

2.9. Sobre o assunto, a SNTep solicitou posicionamento da ASSINT/MME que informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816424) que:

"após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica."

2.10. Adiante, esta SNTep consultou, ainda, por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816431), a SNPGB/MME sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, pelo que foi respondido por aquela Secretaria no Despacho s/nº SNPGB/MME, de 2023 (SEI nº 0816544) que:

"existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis" e que "todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado."

2.11. Adicionalmente esta Secretaria consultou a SNEE/MME, por meio do Despacho SNTep 0778869, acerca da conveniência, necessidade e possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento, conforme preconiza o §6º, art. 2º da Portaria MME nº 596/2011 e se obteve a resposta no Despacho SNEE 0816574 que (grifos nossos):

"1. Fazemos referência ao Despacho SNTep (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME **"quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento"**, no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.

2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, **nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.**

3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido



(óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNPGB (SEI0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, **caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.**

4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a **necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima** e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNTPE adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. **Tal situação, em nossa análise, também respalda o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011."**

2.12. Diante da manifestação técnica da SNEE quanto à conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, cabe à SNTPE/MME analisar requerimento de qualquer empresa comercializadora, agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CCEE, bem como sua documentação associada, que tenha interesse em atuar como importadora de energia elétrica da Venezuela, conforme disposto na **Portaria nº 596/GM/MME, de 2011.**

2.13. Após análise dos requerimentos, é então publicada Portaria autorizando empresas comercializadoras a importar e exportar energia elétrica. Esse é um procedimento recorrente já feito para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, nos termos das Portarias vigentes. Essas comercializadoras devem cumprir pré-requisitos e apresentar uma série de documentos necessários, conforme listado no art. 2º da referida Portaria, a fim de que sejam habilitadas para importar ou exportar energia elétrica com países vizinhos ao Brasil.

QUESTIONAMENTO 3

2.14. Entende-se que as informações referentes à geração de energia elétrica e respectiva expansão não se relacionam dentre as competências deste Departamento constantes no Decreto n. 11.492/2023.

2.15. Contudo, registra-se que em relação ao intercâmbio em tela, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), realizou reuniões com a comercializadora, bem como fez estudos acerca dos critérios técnicos para garantir um atendimento seguro, apresentando para o CMSE os resultados proveniente da Carta ONS DGL-1937/2023, tendo o Comitê deliberado, *in verbis* [grifos nossos]:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de **novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024**, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II- A **avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na**



aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III- O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- **R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e**

- **R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.**

X - A **importação** de energia elétrica será realizada em **caráter flexível e interruptível**, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

QUESTIONAMENTO 4

2.16. Sobre a questão de como o ONS despacha montantes a partir dos custos, cabe reproduzir trecho da Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0830385), que explica a avaliação dos benefícios da importação para o produtor brasileiro, conforme se transcreve a seguir [grifos nossos]:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364565>

"(...)

4.41 **Observa-se que há usinas com Custo Variável Unitário (CVU) da ordem de mais de R\$ 1.000,00/MWh acionadas no Sistema de Roraima, o que acaba impactando a CCC.** Assim, evidencia-se os potenciais benefícios a serem percebidos como resultado da proposta ora realizada, implicando na respectiva redução da CCC, utilizando recurso adicional mais barato (importação de energia elétrica, no caso concreto, advinda da Venezuela), observados os demais requisitos a serem delimitados como condicionantes à operação.

4.42 Nesse ponto cabe uma explicação exemplificativa. Supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima (ver Tabela 2). Nesse caso estaríamos economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o **valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.**

4.43 Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh (ver Tabela 2), estaríamos economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandindo para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

(...)"

2.17. É o que se pretendia informar no atendimento ao RIC nº 2571/2023.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 22/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santos e Barros, Coordenador(a) de Monitoramento e Sustentabilidade de Outorgas**, em 22/11/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831500** e o código CRC **F62B2B04**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48340.003881/2023-91

Assunto: Requerimento de Informação nº 2571/2023 - solicitação de resposta (Oficial).

Interessado: CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR),

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0824471), que encaminha o Ofício 1ª Sec/R/E/nº 423, de 31 de outubro de 2023 (SEI nº 0824323), da Câmara dos Deputados, contendo o Requerimento de Informações (RIC) nº 2571/2023 (SEI nº 0824326), de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, para encaminhar a Nota Informativa nº 4/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0825632).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 21/11/2023, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0825634** e o código CRC **82FA1B13**.

Referência: Processo nº 48340.003881/2023-91

SEI nº 0825634



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/?codArquivoTeor=2364565>

Despacho CGCE 0825634 - SEI 48340.003881/2023-91 / pg. 1

2364565

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48340.003881/2023-91

Assunto: Requerimento de Informação nº 2571/2023 - solicitação de resposta (Oficial).

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Faço referência ao anexo Ofício 1ª Secretaria/RI/E/nº 423, de 31 de outubro de 2023, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 2571/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM).
2. Em face disso, por meio do Despacho ASPAR (SEI n. 0824471) foi requerida a esta Secretaria análise sobre o assunto para posterior aprovação do senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.
3. Considerando isso, encaminho a Nota Informativa nº 25/2023/DTE/SNTEP (SEI n. 0826450) bem como a Nota Informativa nº 43/2023/DPOTI/SNTEP (SEI n. 0831500) como subsídios de resposta a ser apresentada à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos.

Atenciosamente,

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 22/11/2023, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831624** e o código CRC **47EE9641**.

Referência: Processo nº 48340.003881/2023-91

SEI nº 0831624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364565>

Despacho SNTEP 0831624 - SEI 48340.003881/2023-91 / pg. 1

2364565